

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº	: 13893/2026
INTERESSADO	: FMS de PIRES DO RIO-GO
ASSUNTO	: Análise de legalidade Primeira Errata o Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2026

PARECER Nº 008/2026 – P&B

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise jurídica sobre a minuta da Primeira Errata ao Edital de Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2026-FMS, destinada à inclusão da Tabela XIII – Ecocardiograma Transtorácico e Teste Ergométrico no Termo de Referência, no Edital e na minuta do instrumento contratual.

Conforme a justificativa, os serviços já constavam da definição do objeto, do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e da planilha aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, tendo ocorrido falha material na anexação da tabela aos documentos publicados. A planilha prevê valor unitário de R\$ 250,00 por exame e estimativa anual total de R\$ 210.000,00.

Em apertada síntese, é o relatório. Passamos à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, é importante destacar que esta especializada analisou a fase interno do Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2026, manifestando-se pela sua regularidade e posterior publicação do competente edital, consoante Parecer nº 006/2026 – P&B.

Nessa mesma senda, é importante observar que a Administração Pública possui competência para corrigir erros e omissões de seus próprios atos, especialmente quando o saneamento preserva a legalidade, a transparência, a isonomia e a segurança jurídica.

No caso, a falha é sanável por errata, pois os exames de ecocardiograma e teste ergométrico já estavam expressamente compreendidos no objeto do credenciamento, não se tratando, em princípio, da introdução de serviço inteiramente estranho ao planejamento administrativo.

Contudo, a ausência da tabela não deve ser qualificada, perante os interessados, como falha absolutamente irrelevante, pois a indicação dos quantitativos estimados e dos valores unitários constitui elemento essencial do edital de credenciamento, por influenciar diretamente a decisão do prestador de aderir às condições propostas pela Administração. O Decreto Federal nº 11.878/2024, aplicável diretamente à Administração Federal, mas utilizável como parâmetro interpretativo, prevê que o edital de credenciamento deve indicar o quantitativo estimado de cada item e os valores fixados pela Administração. Também determina que as modificações sejam publicadas no PNCP, observando-se os prazos inicialmente estabelecidos e o tratamento isonômico.

De igual modo, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital exigem nova divulgação pelos mesmos meios e observância dos prazos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas ou, no credenciamento, a manifestação de adesão dos interessados.

Assim, embora a correção não imponha a anulação do credenciamento, não se recomenda manter integralmente o item 4 da minuta, que afirma que a inclusão da tabela não afeta as condições do procedimento. A publicação dos preços e quantitativos introduz informação econômica relevante que não estava disponível no edital originariamente divulgado.

III – CONCLUSÃO

Na confluência do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à publicação da Primeira Errata, condicionada às seguintes providências:

1. publicação da errata pelos mesmos meios utilizados para divulgação do edital originário, inclusive no PNCP e no sítio eletrônico municipal, disponibilizando-se o edital consolidado com a Tabela XIII;
2. certificação nos autos de que os quantitativos e o valor anual de R\$ 210.000,00 já estavam contemplados na estimativa global, na dotação orçamentária e na aprovação do Conselho Municipal de Saúde; caso contrário, deverão ser igualmente retificados esses documentos;
3. vedação à formalização de contratação ou execução dos serviços da Tabela XIII antes da efetiva publicação da errata;
4. concessão aos interessados que, porventura, tenham apresentado documentação anteriormente à errata da possibilidade de confirmar ou complementar sua adesão relativamente aos novos itens;

Com essas ressalvas, a errata mostra-se juridicamente adequada para o saneamento da omissão, sem necessidade de anulação ou reinício integral do procedimento.

Cabe, entretanto observar, que o presente parecer é prestado sob o prisma eminente jurídico e com base na veracidade ideológica dos documentos apresentados, não competindo a esta assessoria adentrar ao mérito da conveniência, método e oportunidade administrativos, bem como dos atos instrutórios então praticados pelos agentes públicos que atuaram nos autos.

Doutra sorte, a manifestação é tão somente opinativa, não tendo o viés vinculativo para a autoridade superior.

É o parecer.

Goiânia, 16 de julho de 2026.

PAULO CÉSAR CALDAS PINHEIRO
OAB-GO 9.214